

COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS DE SAÚDE

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Comitê Interinstitucional de Resolução de Demandas de Saúde (CIRDS) é um conselho tripartite da Administração Pública *lato senso*.

Art. 2º O CIRDS tem por finalidade deliberar administrativamente, com informações técnicas, nos termos da Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional da Assistência Farmacêutica, sobre os pleitos de fornecimento de medicamentos formulados em face do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como de propor soluções administrativas e terapêuticas, no âmbito do SUS, para pacientes que, por meio dos canais institucionais da DPU, OAB, MPF e da Justiça Federal, informem estarem enfrentando dificuldades para a obtenção de medicamentos prescritos por médicos da rede pública.

Capítulo II Da Atribuição

Art. 3º É atribuição do CIRDS manifestar-se previamente, ou seja, antes da fase judicial, sobre os pedidos referentes ao fornecimento de medicamentos, tendo por objetivo a resolução extrajudicial, nos termos das diretrizes do Sistema Único de Saúde, das demandas relacionadas a medicamentos.

Capítulo III Da Composição

Art. 4º A composição do Comitê Interinstitucional de Resolução de Demandas de Saúde (CIRDS) contará com representantes especialistas em Farmácia do Município de Uberlândia, do Estado de Minas Gerais e da União, nomeados pelos respectivos entes federados, e eventual auxílio técnico e logístico de médicos e enfermeiros qualificados integrantes da rede pública de saúde.

Capítulo IV

Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros do Comitê Interinstitucional de Resolução de Demandas de Saúde (CIRDS)

Art. 5º Ao profissional designado para compor ou auxiliar o Comitê Interinstitucional de Resolução de Demandas de Saúde (CIRDS) é vedado ter relação de qualquer natureza (rendimentos pecuniários de qualquer natureza, prêmios, presentes e assemelhados) com indústria farmacêutica, laboratórios e com o profissional prescritor que possa vir a configurar conflito de interesses.

§ 1º A vedação prevista no *caput* se estende aos cônjuges, parentes colaterais, ascendentes ou descendentes de primeiro grau.

§ 2º A designação do membro do CIRDS deve ser precedida, sem prejuízo de outras formalidades, do preenchimento do Termo de Compromisso, declarando, sob as penas da lei, a inexistência de situações que possam gerar conflito de interesses.

§ 3º Os membros do CIRDS são responsáveis por esclarecer situação que sugira conflito de interesse decorrente das vedações previstas no *caput* e que surja durante o exercício de sua função, podendo se declarar suspeito ou impedido em caso concreto.

Capítulo V Do Funcionamento

Art. 6º O Comitê Interinstitucional de Resolução de Demandas de Saúde (CIRDS) funcionará de segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas, mediante o recebimento, pelo *e-mail* cirdsuberlandia@gmail.com, de pedidos de fornecimento de medicamentos.

Parágrafo único. Os pedidos deverão estar acompanhados de receituário ou relatório médico.

Capítulo VI Da Dinâmica dos Trabalhos da Câmara Técnica em Saúde

Art. 7º A dinâmica dos trabalhos do CIRDS, visando à celeridade, à funcionalidade e à eficácia das manifestações do comitê, dar-se-á da seguinte forma:

I – recebido o pedido por *e-mail*, os membros do comitê deliberarão sobre o requerimento, com fundamento nos Protocolos Clínicos e nas Diretrizes Terapêuticas do SUS, na Medicina Baseada em Evidências, nos elementos organizadores da prestação farmacêutica, nas competências do SUS definidas em lei, que ditam as regras administrativas de repartição de atribuições entre os gestores, para o atendimento universal às demandas do setor de saúde, bem como no funcionamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, no Componente Estratégico e no Componente Especializado;

II – os membros do comitê, nos limites de sua competência, irão analisar a situação específica e particular do paciente, podendo, inclusive, solicitar cópia do prontuário médico e, ainda, se necessário, consultar o médico prescritor acerca da possibilidade de substituição por fármacos dispensados originalmente na rede, providenciar novos exames e consultas médicas para análise da eficácia de tratamento substitutivo proposto, encaminhar o paciente para o HC/UFU ou mesmo para TFD quando houver tratamentos para sua etiologia disponibilizados através destes meios, dentre outras necessárias à recuperação terapêutica do paciente, sempre observando o prazo final para as deliberações;

III – os membros do CIRDS terão um prazo de até 07 (sete) dias para emitir uma deliberação, salvo os casos em que o comitê considerar urgente, com risco à vida do paciente;

IV – feita a deliberação, a resposta será remetida, imediatamente, por meio físico ou eletrônico, ao requerente;

V – acaso o pleito seja acolhido, será informado ao interessado o local onde poderá retirar o medicamento, bem como todas as informações necessárias a solução da demanda.

Art. 8º O CIRDS pode se comunicar com o médico prescritor, mas em nenhuma hipótese poderá exercer qualquer ingerência sob o trabalho técnico do profissional, nem tampouco questionar /contestar sobre o trabalho realizado e a prescrição, sendo certo que o comitê não dispõe de poder revisional acerca das prescrições e sequer correccional em relação aos profissionais da saúde atuantes no Município.

Capítulo VIII Das Deliberações

Art. 9º. As deliberações do CIRDS, quando necessário, serão feitas por meio de nota técnica, em via material e/ou eletrônica.

§ 1º A Nota Técnica do CIRDS deverá ser elaborada de acordo com critérios da Medicina Baseada em Evidências, entendendo-se esta como aquela que integra as melhores evidências de pesquisa em relação à enfermidade do paciente.

§ 2º A Nota Técnica do CIRDS será assinado por todos os membros, por meio de assinatura eletrônica.

Art. 10º. As deliberações do CIRDS deverão ser fundamentadas e abordar os seguintes pontos:

I - Informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, com indicação do CID que acomete o requerente da ação judicial;

II - Tratamentos possíveis e tratamentos realizados;

III - Informações sobre o(s) medicamento(s) solicitado(s), especialmente sua indicação terapêutica, dosagem, eficácia, se tem caráter experimental, efeitos adversos e imprescindibilidade no tratamento da patologia, se é a única opção; sua classe medicamentosa e seu registro na ANVISA;

IV – Necessidade do medicamento para o tratamento do paciente;

V - Se o paciente está sendo atendido pela rede pública de saúde local ou se a procurou anteriormente;

VI - Se o pedido do autor é disponibilizado pelo SUS, em qualquer esfera, considerando especialmente os Programas de Medicamentos do SUS e seus Protocolos Clínicos e a eficácia dos remédios disponibilizados na rede pública;

VII – Se há medicamentos similares, com a mesma composição química e indicação disponibilizados pelo SUS;

VIII - Indicar, quando for o caso, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), já realizando o devido encaminhamento do pedido e estimando a data de entrega do fármaco.

IX - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 11. As demandas encaminhadas ao CIRDS serão feitas exclusivamente por meio dos canais institucionais da OAB, DPU, MPF e Justiça Federal.

Art. 12. O CIRDS manterá relatório estatístico de suas atividades, nos quais catalogará, no mínimo, o número de demandas recebidas, a quantidade de respostas indicando a possibilidade de substituição do fármaco, a quantidade de respostas indicando a possibilidade de recebimento do fármaco originalmente pleiteado e a quantidade de respostas indicando tanto a insubstitutibilidade quanto a impossibilidade de fornecimento. Os mencionados relatórios estatísticos serão encaminhados, mensalmente, por via eletrônica, à DPU, MPF, Comissão de Saúde da OAB/MG e ao juiz titular da quarta vara da Justiça Federal de Uberlândia/MG.

Art. 13. Serão realizadas reuniões bimestrais com todos os membros do CIRDS e representantes dos canais institucionais citados no art.2º para acompanhamento e discussões dos trabalhos e demandas atendidas pelo CIRDS, com deliberações finais com força de vinculação, sobre reformulações e novas diretrizes, as quais serão registradas em livro ata, devidamente assinada por todos.

Parágrafo único. A necessidade de submissão prévia dos pleitos ao comitê para o ajuizamento de ações fica condicionada à aquiescência unânime dos canais institucionais, a ser renovada em cada reunião bimestral.

Art. 14. O presente regimento poderá ser alterado a qualquer tempo a pedido dos convenentes ou por manifestação de qualquer um dos canais institucionais previstos no artigo 2º.

Art. 15. O comitê passará a funcionar a partir do dia 1º de dezembro de 2014, com ampla divulgação para todos os interessados.

Uberlândia/MG, 25 de novembro de 2014.

CONVENENTES: _____ (Daltro Catani Filho - Superintendente Regional de Saúde)

_____ (Almir Fernando L. Fontes -Secretário Municipal de Saúde)

_____ (Representante do Ministério da Saúde)

REPRESENTANTES DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO:

_____ (Flávio da S. Andrade - Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal – JEF)

_____ (Luciano Silva - Defensor Público Federal)

_____ (Ana Cláudia de O. S. Alves – OAB/MG Nº 94191 - advogada
Presidente da Comissão de Direito de Saúde e Bioética da OAB – Subseção de
Uberlândia/MG)

_____ (Cleber Eustáquio Neves – Procurador da República – MPF)